

## Sistema Interamericano de Direitos Humanos

# Defensores Públicos Interamericanos: novos horizontes de acesso à justiça

Por Isabel Penido de Campos Machado – Defensora Pública Interamericana

foto: <http://forumcontato.com.br/home/wp-content/uploads/2016/09/Latinoamerica.jpg>



A partir da virada do milênio, a ideia de incorporação do Defensor Público Interamericano, como órgão de execução do direito de acesso à justiça internacional entrou em pauta como uma proposta possível para ampliar e reforçar a participação das vítimas juridicamente hipossuficientes, que litigavam perante a Corte Interamericana.

De fato, o processo judicial interamericano não é novo e já estava em nosso campo cognoscível de alcance desde a década de oitenta.<sup>1</sup> É importante destacar, de antemão, que a Organização dos Estados Americanos (OEA) vinha reconhecendo, há tempos, que as Defensorias são

<sup>1</sup>Como marco temporal, refiro-me ao primeiro julgamento das exceções preliminares pela Corte Interamericana, em 1987 (I/A Court H.R., Case of Velásquez Rodríguez v. Honduras. Preliminary Objections. Judgment of June 26, 1987. Series C No. 1). De toda sorte, faço menção à existência da CIDH desde antes do advento da Convenção Americana, como órgão da OEA.

instituições essenciais de acesso à justiça no âmbito interno, com a edição de algumas Resoluções, programas de capacitação de defensores<sup>2</sup> e pronunciamentos formais sobre o tema. Já a incorporação do Defensor Público no sistema interamericano vive, ainda, a sua primeira década, tendo o seu início em 2009.

Como cediço, a figura do Defensor Interamericano foi incorporada ao sistema interamericano a partir de uma reforma estrutural, na qual as vítimas passaram a ter *locus standi* no procedimento perante a Corte Interamericana. Anteriormente, a Comissão Interamericana atuava como representante procesual em favor dos petionários na etapa

<sup>2</sup>Menciona-se, neste ponto, o Acordo de Cooperação Geral entre a Secretaria Geral da OEA e a AIDDEF. Disponível em: <<http://www.mpd.gov.ar/users/uploads/1402684164Acuerdo%20final%20OEA%20AIDDEF.pdf>>. Acesso em: 1 mar. 2017.

### Editorial

Por Olinda Vicente Moreira

Página 3

### Defensoria Pública e protagonismo no sistema interamericano de defesa dos direitos humanos

Por Sander Gomes Pereira

Página 4

### O primeiro caso de trabalho escravo decidido pela Corte Interamericana de Direitos Humanos é brasileiro

Por Rita Lamy Freund

Página 5

### A proteção dos direitos econômicos, sociais e culturais no sistema interamericano de direitos humanos

Por Wilza Carla Folchini

Página 7

### Valoração da prova no Sistema Interamericano de Direitos Humanos

Por Thomas de Oliveira Gonçalves

Página 9

### Entrevista

Entrevista concedida por Paulo Abrão

Página 11

### Notas

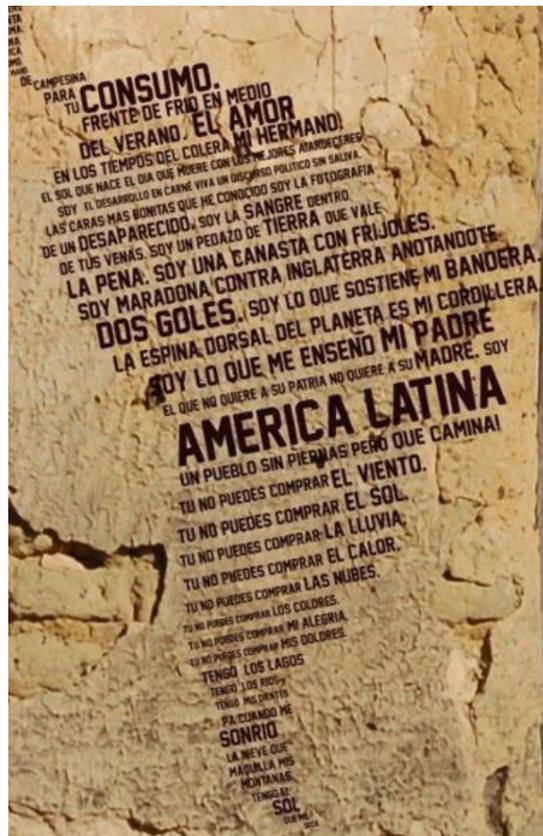
Página 12

judicial do procedimento. Como o órgão passou a assumir o papel de guardião do “interesse público interamericano” nesta fase; após o encaminhamento do caso à Corte, as vítimas passaram a eleger o próprio representante processual (advogado ou ONG) da própria escolha. Contudo, há casos submetidos à Corte que não contavam com representantes processuais das vítimas, situação que expunha uma real dificuldade de acesso à justiça internacional.

Por este motivo, em 2009, a Corte Interamericana celebrou um Convênio com a Associação Interamericana de Defensores Públicos (AIDEF),<sup>3</sup> com a previsão sobre a possibilidade de nomeação de um defensor público dos estados membros da referida associação para acompanhar casos apenas perante aquele tribunal. Em seguida, foi realizada uma reforma no Regulamento da Corte, que entrou em vigor em 2010, com a previsão, em seu artigo 37, sobre a possibilidade de nomeação de um DPI, caso a parte não tivesse constituído advogado na fase preliminar perante a CIDH ou que, por algum motivo houvesse a renúncia/óbito deste no curso do processo interamericano.<sup>4</sup> Sob a égide desta regulamentação, em 2012, foram prolatadas as sentenças dos primeiros casos acompanhados por DPIs: Caso Furlan e familiares *vs.* Argentina e Caso Mohammed *vs.* Argentina (2012).

Em 2013, foi ampliado o convênio com a AIDEF para abarcar a possibilidade de a CIDH solicitar a nomeação de DPIs para os casos paradigmáticos que estivessem represados ou que demandas-

sem um maior esforço de litigância estratégica, de forma a garantir uma maior preparação para a admissibilidade e eventual submissão à Corte.<sup>5</sup> Finalmente, o Conselho Diretivo da AIDEF aprovou,



naquele mesmo ano, um Regulamento Unificado para a atuação perante a CIDH e a Corte IDH.<sup>6</sup>

Desde então, um número significativo de demandas tem chegado aos Defensores Interamericanos, que são previamente selecionados pela AIDEF. Entre os defensores brasileiros, destaca-se a atuação de Roberto Tadeu Curvo (Defensor do Estado do Mato Grosso) no Caso Fa-

mília Pacheco Tineo *vs.* Bolívia (2013),<sup>7</sup> Antônio Maffezoli (Defensor Público do Estado de São Paulo) no caso Canales Huapaya e outros *vs.* Peru (2016)<sup>8</sup> e Carlos Eduardo Barros da Silva (Defensor Público do Estado do Pará) no caso Pollo Rivera y otros v. Peru (2016).<sup>9</sup>

Atualmente, está em curso o mandato de dezenove DPIs para o triênio 2016-2019, prorrogáveis por igual período. Além disso, a função de DPI é prorrogada até o final de cada caso em que o defensor é designado, tendo em vista a relativa morosidade do procedimento perante a CIDH (média de 12 anos). Os DPIs podem ser nomeados para casos envolvendo o próprio Estado em que forem nacionais (desde que exista independência funcional garantida formalmente para a atuação), como também podem litigar contra outros Estados-parte. Não há dúvidas que, diante dos avanços dos cenários de exclusão global, com o incremento das crises econômicas e os dos seus impactos perversos na proteção e defesa dos direitos humanos na América Latina, a consolidação dos Defensores Públicos Interamericanos continuará a enfrentar grandes desafios. Em suma, trata-se de um projeto de acesso à justiça em contínua construção, que demanda constante aprimoramento e gradativa institucionalização no sistema interamericano.

<sup>7</sup>Corte IDH. Caso familia Pacheco Tineo Vs. Bolivia. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 25 de noviembre de 2013. Serie C No. 272. Disponível em: <[http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/busqueda\\_casos\\_contenciosos.cfm](http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/busqueda_casos_contenciosos.cfm)>. Acesso em: 1 mar. 2017.

<sup>8</sup>Corte IDH. Caso Canales Huapaya y otros Vs. Perú. Interpretación de la Sentencia de Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 21 de noviembre de 2016. Serie C No. 321. Disponível em: <[http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/busqueda\\_casos\\_contenciosos.cfm](http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/busqueda_casos_contenciosos.cfm)>. Acesso em: 4 mar. 2017.

<sup>9</sup>Corte IDH. Caso Pollo Rivera y otros Vs. Perú. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 21 de octubre de 2016. Serie C No. 319. Disponível em: <[http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/busqueda\\_casos\\_contenciosos.cfm](http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/busqueda_casos_contenciosos.cfm)>. Acesso em: 4 mar. 2017.

<sup>3</sup>Acordo de Entendimento entre a Corte Interamericana de Derechos Humanos e a Associação Interamericana de Defensorias Públicas. Disponível em: <[http://www.mpd.gov.ar/users/uploads/Acuerdo\\_de\\_Entendimiento\\_entre\\_la\\_CIDH-AIDEF.pdf](http://www.mpd.gov.ar/users/uploads/Acuerdo_de_Entendimiento_entre_la_CIDH-AIDEF.pdf)>. Acesso em: 1 fev. 2017.

<sup>4</sup>Neste sentido, assim dispõe o artigo 37 do atual Regulamento da Corte IDH: “En casos de presuntas víctimas sin representación legal debidamente acreditada, el Tribunal podrá designar un Defensor Interamericano de oficio que las represente durante la tramitación de caso.” Disponível em: <[http://www.corteidh.or.cr/sitios/reglamento/nov\\_2009\\_esp.pdf](http://www.corteidh.or.cr/sitios/reglamento/nov_2009_esp.pdf)>. Acesso em: 4 mar. 2017.

<sup>5</sup>Acordo de Entendimento entre a CIDH e a Associação Interamericana de Defensorias Públicas. Disponível em: <<http://www.mpd.gov.ar/index.php/component/content/article/126-internacional/aidef/471-acuerdo-de-entendimiento-entre-la-cidh-y-la-aidef-firmado-el-8-de-marzo-de-2013-en-la-ciudad-de-washington-de-estados-unidos-de-america.html?Itemid=101>>. Acesso em: 1 fev. 2017.

<sup>6</sup>Regulamento. Disponível em: <<http://www.mpd.gov.ar/index.php/component/content/article/126-internacional/aidef/470-reglamento-unificado-aidef-ante-cidh-y-corteidh-aprobado-en-antigua-guatemala-el-7-de-junio-de-2013.html?Itemid=101>>. Acesso em: 2 mar. 2017.



# DEFENSORIA PÚBLICA E PROTAGONISMO NO SISTEMA INTERAMERICANO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS

Por Sander Gomes Pereira – Defensor Público Federal de Categoria Especial

Foto: <https://pbs.twimg.com/media/COYfSx8XgAAARoso.jpg:large>



O papel desempenhado pelos órgãos de defensoria pública é, sem dúvida, relevante para contribuir com a efetivação do acesso à justiça e, em contrapartida, também para a defesa dos direitos humanos. Na condição de órgãos que detêm a específica missão de prestação de assistência jurídica integral e gratuita aos economicamente hipossuficientes, é natural compreender que seus integrantes são conhecedores habituais da realidade de seus assistidos, pois vivenciam diuturnamente suas dificuldades e sua luta pela conquista, reconhecimento e preservação de direitos.

No rol de indivíduos caracterizados por essa hipossuficiência, pobres e miseráveis, todos potenciais clientes da defensoria pública, encontram-se, por exemplo, trabalhadores rurais, presidiários, silvícolas e quilombolas, deficientes físicos, mulheres, homossexuais, infantes, moradores de rua, dependentes químicos, pessoas doentes e toda uma gama de minorias e de excluídos sociais que, tendo em comum a condição de pobreza ou miséria, são também vítimas reais ou potenciais de lesões a seus direitos humanos.

No plano internacional, e mais precisamente nas Américas, terreno de atuação do Sistema Interamericano de Pro-

teção aos Direitos Humanos, por meio de seus órgãos – Comissão e Corte Interamericanas de Direitos Humanos – a questão das desigualdades sociais traz às barras do sistema indivíduos com as mesmas características descritas acima, e com os mesmos problemas para alcançar a garantia de seus direitos mais comecinhos.

Consideradas todas as vantagens de se ter um órgão já estruturado e especializado em assistir juridicamente pessoas hipossuficientes no âmbito interno dos estados, não vislumbramos nenhum fundamento, de ordem prática ou jurídica, para que o modelo de defensorias públicas não possa ser validamente utilizado na esfera da jurisdição internacional de direitos humanos, podendo e devendo ser aproveitado pelo Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos, juntamente com o trabalho desempenhado hoje pelas ONGs, como mais uma forma de agregar esforços para tentar-se efetivar, ou ao menos gradativamente incrementar, o acesso universal à justiça.

Ocorre que, não obstante os esforços contínuos perpetrados pelos órgãos componentes desse sistema – Comissão e Corte – visando ao seu aperfeiçoamento por meio da ampliação do papel da vítima e pela facilitação do acesso desta a

ele, e não obstante o papel fundamental que as organizações não governamentais vêm desempenhando no encaminhamento de petições individuais, o Sistema Interamericano, por razões diversas, dentre as quais figura a falta de adoção de um modelo adequado de prestação de assistência jurídica integral e gratuita, ainda pode ser considerado como de acesso difícil para a grande maioria da população dos Estados-partes, que figura como potencial vítima de violações aos direitos humanos em razão de sua condição de pobreza ou miséria.

Com efeito, a deficiência, ou mesmo a falta de uma assistência jurídica eficiente, e as condições com que o Sistema Interamericano foi idealizado e hoje funciona, muitas vezes trabalham contra a facilitação do acesso universal dos indivíduos a ele. De não se olvidar ser o mais comum a laborar contra os interesses das vítimas suas próprias fragilidades, sua própria condição fragilizada, o que permite induzir *deficits* de conhecimento dos próprios direitos e dos instrumentos passíveis de se dispor à persecução deles. Mas, embora o fato de haver sido vitimada por violações de direitos humanos já possa implicar fragilidade jurídica, esta vem, no mais das vezes, acompanhada de

deficiências de ordem econômica e educacional, vez que os altos índices de desigualdade social são caracterizadores das sociedades na grande maioria dos países do continente americano.

Destarte, não há como deixar de conceber, quase que naturalmente, a ideia de que o Sistema Interamericano venha a contar, de forma mais constante e crescente, com a contribuição de órgãos dos Estados-partes pertencentes ao modelo de defensorias públicas, para prestação de assistência jurídica integral e gratuita aos indivíduos e grupos sociais por ele tutelados em seus direitos humanos.

Para tanto, é importante sugerir que esses órgãos se unam e se movimentem para, ao menos, tentar, politicamente, quem sabe a confecção de um Protocolo Adicional à Convenção Americana de Direitos Humanos, para a complementação dos papéis da Comissão e da Corte face ao interesse das vítimas, que são quem movimentam o sistema, bem como para a instituição de uma defensoria pública

supranacional, interamericana, como um órgão formalmente integrante do SIDH.

E os Estados-membros, de modo complementar, também poderiam, expressamente, assumir, em suas legislações, a possibilidade de acionamento do sistema por meio de seus órgãos internos de defensoria pública, tal como, recentemente, fez o Brasil, por intermédio da alteração da Lei Complementar nº 80, de 1994, promovida pela Lei Complementar nº 132, de sete de outubro de 2009, que estabeleceu, dentre as competências do órgão, “representar aos sistemas internacionais de proteção dos direitos humanos, postulando perante seus órgãos”.<sup>1</sup>

De toda sorte, afora o pioneirismo brasileiro em alterar sua legislação sobre assistência jurídica gratuita e sobre o seu órgão de execução de tal política pública, ali incluindo o dever de considerar os sistemas internacionais de proteção dos

<sup>1</sup>Artigo 4º, inciso VI da Lei Complementar nº 80/94, com a redação dada pela Lei Complementar nº 132/2009.

direitos humanos em seu leque de opções para defesa de seus assistidos, será imperioso promover crescente integração das defensorias públicas dos Estados-membros, aliada a um programa constante de capacitação de seus órgãos de atuação para funcionar perante tais sistemas, com especial enfoque no SIDH.

Puxando a sardinha para a Defensoria Pública da União, é de se louvar aqui, publicamente, o fato de a Escola Superior do órgão haver promovido, em 22 e 23 de agosto de 2016, o primeiro Curso de Capacitação em Direitos Humanos: Sistema Interamericano, realizado em Brasília/DF, e que contou com a presença de defensores públicos de todo o país, da União e dos estados, além de qualificado corpo de palestrantes, teóricos e práticos dos direitos humanos. Esperamos que essa iniciativa possa replicar-se, periodicamente, com o objetivo de capacitar, cada vez mais, os defensores públicos como operadores aptos ao acionamento do SIDH.

## O primeiro caso de trabalho escravo decidido pela Corte Interamericana de Direitos Humanos é brasileiro

Por Rita Lamy Freund – Servidora pública federal em exercício na Assessoria Internacional da DPU



Em 20 de outubro de 2016, a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) emitiu sua sentença relativa ao Caso *Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde Vs. Brasil*. Além de ser esta a primeira decisão da Corte IDH a respeito do tema do trabalho escravo, há algumas importantes considerações trazidas pelo Tribunal.

O caso em comento trata de uma série de trabalhadores sistematicamente submetidos ao tráfico de pessoas e a trabalho escravo em uma fazenda no Pará, bem como da falha do Estado, que, embora conhecedor da situação, não tomou as providências necessárias para remediá-la, prevenir novas ocorrências, oferecer meios judiciais efetivos para a punição dos responsáveis e

para a proteção dos direitos das vítimas. O trabalho escravo na Fazenda Brasil Verde caracterizava-se essencialmente pelo trabalho extenuante, o endividamento contínuo e crescente com o fazendeiro, a constante ameaça àqueles que pretendessem abandonar a fazenda, a falta de salário ou a existência de salário ínfimo e as péssimas condições de moradia, alimentação e higiene.

O caso em questão foi apresentado em 2015 à Corte IDH pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), a qual recebera a petição inicial encaminhada pelo Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL), e pela Comissão Pastoral da Terra (CPT) em 1998. Os fatos narrados tanto pelas organizações petionárias, quanto pela CIDH tiveram início em 1989.

Tendo em vista que o Brasil somente ratificou a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH) em 1992 e reconheceu a jurisdição da Corte IDH em 1998, o Tribunal fez um recorte dos fatos, separando-os em dois grupos: as ações e omissões do Estado a partir de 1998, quanto às investigações e processos relacionados à inspeção realizada na Fazenda Brasil Verde em 1997, a qual resultou no resgate de 43 trabalhadores; e a situação análoga à de escravo e as respectivas investigações e processos vinculados a uma segunda inspeção fiscalizatória, realizada em 2000, que culminou com o resgate de 85 trabalhadores.

Ao explorar a base conceitual acerca da escravidão no Direito Internacional e na jurisprudência de tribunais internacionais, o Tribunal Interamericano observou que o conceito evoluiu não mais limitando-se à propriedade sobre a pessoa. Desse modo, os elementos fundamentais para que uma situação possa ser definida como escravidão consistem nos seguintes: (i) o estado ou a condição de um indivíduo; e (ii) o exercício de algum dos atributos do direito de propriedade, isto é, o escravizador exerce poder ou controle sobre a pessoa escravizada ao ponto de restringir-lhe ou privar-lhe significativamente de sua liberdade individual, com a intenção de exploração, normalmente mediante violência, ardid ou coação.

Nesse sentido, a Corte IDH pontuou que a avaliação dos atributos do direito de propriedade deveria ser feita por meio da análise dos seguintes elementos: (a) restrição ou controle da autonomia individual; (b) perda ou restrição da liberdade de movimento de uma pessoa; (c) obtenção de um proveito por parte do perpetrador; (d) ausência de consentimento ou livre arbítrio da vítima ou sua impossibilidade ou irrelevância devido à ameaça do uso de violência ou outras formas de coerção, ao

medo do uso da violência, ao ardid ou às falsas promessas; (e) uso da violência física ou psicológica; (f) posição de vulnerabilidade da vítima; (g) detenção ou cativo; e (h) exploração.

O Tribunal Interamericano assinalou que o direito de não ser submetido à escravidão, tráfico de pessoas, servidão e trabalho forçado reveste-se de um caráter essencial na CADH, por constituir-se em um dos mais graves afrontas à dignidade da pessoa humana. Nos termos do artigo 27.2 da CADH, tal direito encontra-se inserido no núcleo não derogável de direitos, visto que não pode ser suspenso em nenhuma hipótese. Outrossim, lembrou o Tribunal que a proibição da escravidão é norma imperativa de Direito Internacional (*jus cogens*), sendo, inclusive, absoluta e universal.

Diante dos fatos atinentes ao caso e de seu entendimento de escravidão contemporânea à luz do Direito Interna-



<https://cejil.org/en/fazenda-brasil-verde>

cional, a Corte IDH considerou o Estado brasileiro responsável internacionalmente pela violação do direito de não submissão à escravidão e ao tráfico de pessoas, previsto no artigo 6.1 da CADH, em relação aos artigos 1.1 (obrigação de respeitar os direitos), 3 (direito ao reconhecimento da personalidade jurídica), 5 (direito à integridade pessoal), 7 (direito à liberdade pessoal), 11 (proteção da honra e da dignidade), e 22 (direito de circulação e de residência) do mesmo diploma legal, em prejuízo aos 85 trabalhadores resgatados em 2000, e em relação ao artigo 19 (direitos da criança), respectivamente ao trabalhador vítima de trabalho infantil à época.

O Brasil também violou as garantias judiciais, trazidas pelo artigo 8.1 da

CADH, em relação ao artigo 1.1, em prejuízo aos 43 trabalhadores resgatados durante a fiscalização de 1997 o direito à proteção judicial, disposto no artigo 25 da CADH, cominados com os artigos 1.1 e 2 (dever de adotar disposições de direito interno), relativamente aos 43 trabalhadores resgatados em 1997 e aos 85 trabalhadores resgatados em 2000, e cominado com o artigo 19, com relação à vítima de trabalho infantil.

Ainda, o Tribunal Interamericano declarou violado o artigo 6.1 em relação ao artigo 1.1, em razão das condições às quais estavam submetidos os 85 trabalhadores resgatados em 2000 enquadrarem-se em um contexto de discriminação estrutural histórica devido à posição econômica daquelas vítimas. Eis aqui uma grande novidade na jurisprudência da Corte IDH, que aparenta trilhar o mesmo caminho do Sistema Universal, na medida em que passa a reconhecer expressamente que os indivíduos que vivem em situação de pobreza encontram-se protegidos pelo artigo 1.1 da CADH, devido à sua posição econômica. Assim, reconheceu a pobreza como integrante de uma categoria de proteção especial. Isto por que ela consiste em um fator primordial de vulnerabilidade. Como bem salientou o Juiz Eduardo Ferrer, em seu voto fundamentado, foi a primeira vez que o Tribunal expressamente determinou a responsabilidade internacional de um Estado por tolerar a perpetuação dessa situação estrutural histórica de exclusão.

Diante das violações apontadas, a Corte Interamericana, como de praxe, estabeleceu um conjunto de medidas de reparação. Dentre elas, vale destacar a adoção das providências necessárias para garantir que, no âmbito do ordenamento jurídico brasileiro, o crime de redução à condição análoga à de escravo torne-se imprescritível.

É certo que a decisão em comento, como visto, trouxe importantes definições e considerações. Em conjunto, elas certamente poderão subsidiar as discussões no âmbito do GT de Erradicação do Trabalho Escravo, bem como contribuir para a atuação de Defensores(as) Públicos(as) Federais não apenas no litígio de casos envolvendo trabalho escravo perante o Judiciário brasileiro, mas também na crucial militância perante o Poder Legislativo e Executivo.

# A PROTEÇÃO DOS DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS NO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS

Por **Wilza Carla Folchini Barreiros** – Defensora Pública Federal de 1ª Categoria em Florianópolis – SC

O presente artigo tem como fito analisar a proteção dos direitos econômicos, sociais e culturais (DESC) considerando o posicionamento atual adotado pelos dois órgãos que compõem o Sistema Interamericano de proteção dos Direitos Humanos (SIDH), a Comissão Interamericana (CIDH) e a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

O sistema interamericano de direito humanos (SIDH) tem como normativa diretriz a Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), também conhecida como Pacto de San José da Costa Rica, adotada pela Organização dos Estados Americanos em 22/11/1969.

Os 82 artigos da convenção, em sua maioria, trazem normas de proteção aos direitos civis e políticos. Por sua vez, os direitos econômicos, sociais e culturais (DESC) são mencionados apenas no artigo 26, que possui a seguinte redação:

*Os Estados Partes comprometem-se a adotar providências, tanto no âmbito interno como mediante cooperação internacional, especialmente econômica e técnica, a fim de conseguir progressivamente a plena efetividade dos direitos que decorrem das normas econômicas, sociais e sobre educação, ciência e cultura, constantes da Carta da Organização dos Estados Americanos, reformada pelo Protocolo de Buenos Aires, na medida dos recursos disponíveis, por via legislativa ou por outros meios apropriados.*

Registra-se que o primeiro protocolo adicional à Convenção - Protocolo de San Salvador – trata de modo mais detalhado os direitos econômicos, sociais e culturais.

Ocorre que, a par da legislação internacional, a proteção dos DESC pelo SIDH tem como ponto central a discussão sobre a efetividade destes direitos, se direitos exigíveis ou direitos programáticos. Para além, o Protocolo de San Salvador, em seu artigo 19, inciso 6º, limitou o uso do sistema de petições individuais ou comunicações individuais aos direitos dos trabalhadores

em organizar sindicatos e afiliar-se ao de sua eleição e os direitos à educação, quanto aos demais direitos sociais o mecanismo de responsabilização internacional consiste na apresentação pelos Estados membros de relatórios periódicos a serem analisados pelo Conselho Interamericano de Desenvolvimento Integral (CIDI).<sup>1</sup>

<sup>1</sup>O Conselho Interamericano de Desenvolvimento Integral (CIDI) foi criado com a entrada em vigor do Protocolo de Manágua em 1996, resultando da fusão do Conselho Interamericano de Educação, Ciência e Cultura e do Conselho Interamericano Econômico e Social, ambos citados no artigo 19.2 do Protocolo de San José.



Foto: [http://1.bp.blogspot.com/\\_8c-1CFH84/TTV3m9PsgRI/AAAAAAAAAAhM/CyAX02KtEgA/s1600/Mafalda.jpg](http://1.bp.blogspot.com/_8c-1CFH84/TTV3m9PsgRI/AAAAAAAAAAhM/CyAX02KtEgA/s1600/Mafalda.jpg)

Os relatórios da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e as decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos vêm mostrando uma tendência de proteção indireta dos DESC, isto é, não os considera como direitos autônomos, mas sim como direitos sujeitos ou conexos a outros direitos fundamentais tais como a vida, a integridade e a liberdade pessoal.

Cita-se, a exemplo, o Caso Baena Ricardo e outros *vs.* Panamá, em que 270 empregados públicos foram demitidos por participarem de manifestações populares, a Corte decidiu que houve violação aos direitos laborais de forma indireta, ou seja, por violação ao princípio da legalidade, retroatividade do art. 9 da Convenção, garantias judiciais e proteção judicial (arts. 8 e 25) e à liberdade de associação com fins sindicais. Extrai-se do voto:

“Esta Corte considera que a liberdade de associação, em matéria sindical, revela-se da maior importância para a defesa dos interesses legítimos dos trabalhadores e se enquadra no corpus juris dos direitos humanos.”<sup>2</sup>

<sup>2</sup>[http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_200\\_por.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_200_por.pdf)

(2/2/2001)

Vale mencionar a decisão da Corte Interamericana no caso “Cinco aposentados” *vs.* Peru, em que cinco aposentados denunciaram o Peru por redução de 78% no valor de suas aposentadorias sem prévio aviso e não cumprimento da sentença da Corte Suprema de Justiça do Peru. A sentença reconheceu que houve violação ao direito à propriedade privada (artigo 21 da CADH) e ao direito à proteção judicial (artigo 25 da CADH), todavia, quanto a violação ao artigo 26 da Convenção decidiu:

“147. Os direitos econômicos, sociais e culturais têm uma dimensão tanto individual como coletiva. Seu desenvolvimento progressivo, sobre o qual já se pronunciou o Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais das Nações Unidas, 158 se deve medir, no critério deste Tribunal, em função da crescente cobertura dos direitos econômicos, sociais e culturais em geral, e do direito à previdência social e à aposentadoria em particular, tendo presentes os imperativos da equidade social, e não em

função das circunstâncias de um grupo muito limitado de aposentados não necessariamente representativos da situação geral prevalente.

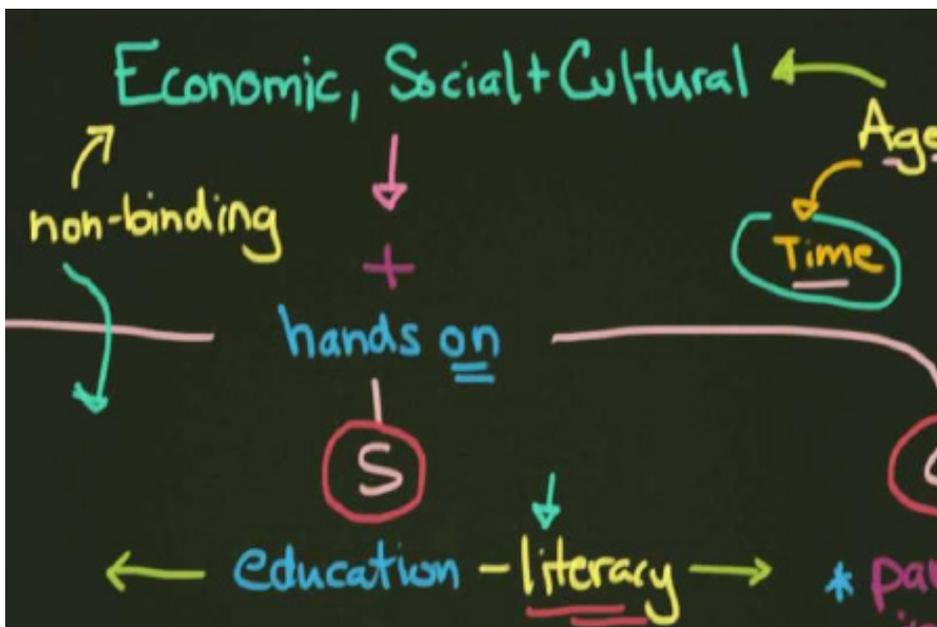
148. É evidente que isto é o que ocorre no presente caso e por isso a Corte considera precedente rejeitar o pedido de pronunciamento sobre o desenvolvimento progressivo dos direitos econômicos, sociais e culturais no Peru, no âmbito deste caso.”<sup>3</sup>  
(28/2/2003)

Assim, extrai-se das decisões da Corte que o Sistema Interamericano ainda considera os direitos econômicos, sociais e culturais como direitos programáticos e pouco vinculantes, na medida em que admite sua violação quando também violados direitos fundamentais individuais. Essa proteção indireta dos direitos sociais fica evidente, ainda, quando se verifica que as sentenças condenatórias se restringem, em sua grande maioria, ao pagamento de indenizações de dano material correspondente a direitos de vertente social, a exemplo pagamento de salários e benefícios previdenciários sonegados, e pagamento de dano moral pelo sofrimento causado pelo não gozo desses direitos.

Dessa feita, para acender a proteção do Sistema Interamericano ainda se faz necessário vincular o DESC a uma violação à vida ou à liberdade pessoal.

Em um continente em que violação dos direitos sociais é quase a regra, a posição do Sistema Interamericano de proteção dos Direitos Humanos (SIDH) não se mostra a mais adequada e aceitável. Para efeito de se efetivar a proteção dos direitos humanos nas Américas parece imperioso uma nova postura da Comissão Interamericana (CIDH) e da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

<sup>3</sup><http://www.sdh.gov.br/assuntos/atuacao-internacional/sentencas-da-corte-interamericana/pdf/3-direitos-economicos-sociais-e-culturais>



<http://www.bing.com/images/search?view=detailV2&ccid=qLQ%2bsFZG&id=C35EDED1FA2C8CAF19EA83386DA4C3646E03C99&q=economic+social+and+cultural+rights&simid=608022673102539773&selectedIndex=0&ajaxhist=0>

# Valoração da Prova no Sistema Interamericano de Direitos Humanos

Por Thomas de Oliveira Gonçalves – Defensor Público Federal de 2ª Categoria em Belo Horizonte – MG



Foto: [http://emporiadodireito.com.br/wp-content/uploads/2016/06/14964142573\\_3113127d0d\\_b-e1464803093425-700x357.jpg](http://emporiadodireito.com.br/wp-content/uploads/2016/06/14964142573_3113127d0d_b-e1464803093425-700x357.jpg)

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos configura-se como órgão primordial e autônomo da Organização dos Estados Americanos, intrinsecamente ligado à Corte Interamericana de Direitos Humanos. Esses órgãos da Organização dos Estados Americanos compõem o Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos (SIPDH).

Inicialmente, cumpre destacar que a Corte Interamericana de Direitos Humanos exerce a importante função de defesa dos direitos reconhecidos pela Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica). Para tanto, a Corte, nos casos que são submetidos à sua apreciação, realiza uma valoração probatória que segue ditames bem distintos dos tribunais brasileiros, na medida em que é notória a flexível análise de admissibilidade probatória e valoração realizada.

Indaga-se, por um lado, se é razoável, ainda que para a proteção dos direitos humanos, que a Corte relativize tanto sua atividade probatória.

Argumenta-se a favor da flexibilidade, uma vez que as vítimas encon-

tram-se vulneráveis frente ao Estado, na medida em que o sistema de justiça doméstico é sua parte intrínseca, e dessa maneira a ele se submete. Caberia, nessa leitura, a minimização das formalidades, como mecanismo que propicie o acesso ao maior número de provas possível.

No caso “Lori Berenson Mejía vs. Perú.” e caso “Tiu Tojín vs. Guatemala”, a Corte afirma expressamente que “por se referirem a violação a direitos humanos, o processo perante este tribunal tem um caráter menos formalista do que o seguido pelas autoridades internas”. Na tentativa de admitir o maior número de provas, o Tribunal flexibiliza regras de admissibilidade e de valoração, tendo em vista a rigidez das regras processuais domésticas, que atribuem ônus probatório estático e formalista.

Não obstante, a atividade de valoração probatória exercida pela Corte IDH não segue uma teoria específica acerca do sistema probatório. Entretanto, por meio de sua jurisprudência, é possível encontrar uma base de princípios e regras probatórias que vêm sendo aplicados conforme cada caso.

Esse sistema de normas que visa

a resguardar direitos conforme o caso concreto, da forma mais favorável ao indivíduo e que viabiliza acesso à justiça quando o Estado omite-se, pretende afastar a burocracia e o excesso de formalidades, favorecendo uma proteção efetiva ante violações perpetradas pelo próprio Estado, ou por ele negligenciadas.

Essa postura adotada pela Corte considera a dificuldade de obtenção de provas contundentes, diante da situação de vulnerabilidade do indivíduo. A flexibilização de provas na Corte Interamericana facilita, assim, relatos indiretos e mesmo da própria vítima quando inviável obtenção de outras provas.

Essa forma de admissão de provas, dotada de certo grau de informalidade, possui outras características, como a autonomia e o papel ativo para além do estabelecimento de suas próprias regras. Assim, admite-se a adoção de medidas de ofício, a produção de provas e sua análise de admissibilidade e certo grau de fluidez no próprio curso processual, tudo isso determinado pela própria Corte, considerando os princípios do devido processo legal, especialmente

da forma que se materializa a partir da interpretação da Convenção Interamericana de Direitos Humanos.

Uma vez que os fatos julgados pela Corte, na maioria dos casos, já se passaram há algum tempo, e a dificuldade de obtenção de provas, tendo em conta que o próprio Estado perpetra ou é omissivo em relação à violação, com as naturais consequências daí resultantes, verifica-se que a Corte, em seu procedimento, analisa, conforme todas as provas apresentadas e também declarações

missibilidade, quando há esgotamento de recursos e o sujeito alega não possuir acesso aos tribunais ou qualquer forma de defesa, mesmo diante de um arcabouço de garantias que são resguardadas pelo pacto ou regulamentos internacionais compartilhados entre os estados membros e seus próprios instrumentos nacionais.

A presunção de publicidade das provas ou materiais fornecidos em defesa do Estado não são munidas de imparcialidade, pois confrontam as in-

se sistema de valoração é a desnecessidade de uma gama ampla de provas para que o feito se decline para o reconhecimento das violações, ante a absoluta dificuldade de ampla produção probatória nesse sentido. Assim, a Corte utiliza-se muito de presunções, que têm gerado marcos decisórios no que se refere à flexibilidade probatória.

Pode-se citar, como exemplo, a presunção de veracidade das provas quando o demandado não as contesta ou o faz de maneira obscura. O silêncio do Estado demandado geraria, assim uma espécie de inversão do ônus probatório. A aplicação de indícios e presunções têm se tornado prática pacífica no Sistema Interamericano de Defesa dos Direitos Humanos, desde que os indícios apresentados – factíveis e amparados por outros fatos e pelo contexto histórico e local – possibilitem inferir conclusões consistentes.

As presunções e valoração de indícios têm sido muito aplicados, v.g., em casos de tortura e extradições forçadas. A Corte, nesse aspecto, afasta-se da jurisprudência doméstica e se aproxima da jurisprudência internacional de Direitos Humanos, que não adota uma rígida determinação do valor de cada prova para que se possa apreciar os feitos.

Todo esse modo de proceder, ao revés de mitigar o devido processo legal, aprimora o, na medida em que visa tão somente resguardar o respeito aos direitos mais fundamentais, em um momento em que o próprio Estado, que os devia proteger, falha terrivelmente – só no momento em que ocorrem as violações, mas também em sua apuração e responsabilização.

#### Referências

DÍAZ, Álvaro Paúl. **Análise Sistemática de la evaluación de la prueba que efectúa la corte interamericana de derechos humanos.** Revista Chilena de Derecho, vol. 42 nº 1, pp. 297 – 327 [2015].

URIBE, María Isabel y otros. **La Flexibilidad probatória em el procedimiento dela Corte Interamericana de Derechos Humanos.** Facultad de Derecho y Ciencias Políticas. Universidad de Antioquia. Medellín. Colombia. Estudios de Derecho – Estud. Derecho-Vol. LXIX. Nº153, junio 2012.

das supostas vítimas, propiciando-se uma melhor reconstrução dos fatos em seu contexto histórico e local. Somente assim é possível obter-se um máximo nível de compreensão das violações ocorridas e seus desdobramentos.

A Corte considera diversos trâmites e realiza uma densa análise assim como a Comissão Interamericana. Essas atribuições que presumem a validade ou não das perícias, testemunhas e provas diversas, dinamizam de forma bastante peculiar o processo e a participação das F envolvidas na lide.

Essa mesma instância registra que as observações do Estado se referem a certos aspectos do conteúdo das declarações, mas que não impugnem sua ad-

formações trazidas pelos mais diversos meios que possam colocar em cheque as alegações da parte contrária e retardar o processo de responsabilização estatal.

Nesse sentido, destaca-se que a corte pauta-se, no momento de apreciação das provas, por ditames de lógica e experiência. Entretanto, é possível perceber, de duas formas distintas, a atuação da Corte ao valorar a prova: uma atuação mais flexível quando não há prova controvertida ou quando a prova nem sequer foi impugnada; e, outra, também pautada por estes ditames, entretanto, mais parecida com a atuação estatal interna, abandonando uma postura de valoração mais ampla e geral.

A característica mais marcante des-





## Entrevista

*Entrevista concedida por Paulo Abrão – Secretário Executivo da Comissão Interamericana de Direitos Humanos*

1. Atualmente, quais são os temas centrais da atuação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos que o senhor acredita interessarem diretamente à realidade brasileira?

A atuação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) é pautada pelo objetivo de promover o respeito e a defesa dos direitos humanos em todos e cada um dos estados das Américas de acordo com as normas internacionais no intuito de salvaguardar a dignidade humana e consolidar o estado de direito e a democracia. Dentre os principais temas de atuação, pode-se destacar: proteção de defensoras e defensores de direitos humanos, o direito à cultura e à terra dos povos originários e indígenas, o direitos das mulheres e dos afrodescentes, o tema da imigração e dos refugiados, direitos das crianças, dos jovens e dos idosos, liberdade de expressão, pessoas privadas de liberdade, direitos econômicos, sociais e culturais pessoas com necessidades especiais e os direitos LGBTI. Penso que todos são de interesse direito à realidade de todos os estados americanos

2. No que diz respeito à efetiva implementação da Convenção Americana de Direitos Humanos e demais tratados do sistema interamericano, qual país, na sua opi-

nião, está mais avançado? Como o Brasil poderia aprimorar a proteção dos direitos reconhecidos nestes instrumentos?

O Brasil e os demais estados americanos podem aprimorar a proteção dos direitos reconhecidos nestes instrumentos pela criação e/ou aperfeiçoamento de instituições e órgãos de defesa e promoção dos direitos humanos que tenham a capacidade de desenvolver, estruturar e colocar em prática políticas públicas voltadas à proteção dos direitos humanos.

3. Em sua opinião, quais seriam as principais frentes de atuação da Defensoria Pública da União junto ao sistema interamericano de direitos humanos e, em particular, junto à Comissão Interamericana de Direitos Humanos para a garantia dos direitos humanos no Brasil?

Como instituição que tem dentre seus objetivos a promoção dos direitos humanos com competência para postular nos sistemas internacionais dos direitos humanos, penso que a Defensoria Pública da União pode ter um papel central junto a CIDH dialogando e postulando sobre temas nos quais a Comissão tem manifestado preocupação no Brasil, como a violência em centros de deten-

ção, assassinatos de lideranças indígenas e defensores de direitos humanos. Além disso, a defesa dos direitos da população LGBTI, dos direitos econômicos, sociais e culturais e do grupo de direitos que mencionei anteriormente é fundamental.

4. Quais são os principais desafios enfrentados pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos atualmente?

Diante de um quadro ampliado de ataques aos direitos e à própria concepção dos direitos humanos, figura como desafio da CIDH a defesa intransigente dos direitos humanos e das conquistas no campo. A região apresenta um quadro crítico de violações de direitos humanos em 3 esferas. Temos violações vinculadas à uma cultura autoritária e discriminatória que se apresenta por exemplo no machismo, na violência contra a população LGBTI, negros, povos indígenas e tradicionais, dentre outros; há violações relacionadas as debilidades das instituições democráticas, que se apresentam na forma de violência estatal (principalmente policial), justiça seletiva, sistema fiscal regressivo; e ainda há as violações advindas do processo de exclusão social, que limitam o exercício de direitos. Ademais, é um grande desafio para a CIDH alcançar sua sustentabilidade financeira.

**VOCÊ SABIA QUE...**

Este ano, o processo de editoração da Revista da DPU passa por uma transição com a finalidade de ser feito não mais manualmente, e sim, por meio do sistema SEER, *software* desenvolvido para a construção e gestão de uma publicação periódica eletrônica. Esse novo sistema permite uma maior rapidez no fluxo das informações, além de prezar a transparência e a segurança dos conteúdos. Os trabalhos, apesar de terem um período de submissão à ESDPU, possuem fluxo contínuo e ainda serão recebidos via e-mail, embora o SEER já esteja implantado. As regras de submissão podem ser conferidas na página da revista: <http://revistadapu.dpu.def.br/index.php/dpu>

**SELEÇÕES INTERNAS**

Foram abertas as inscrições, por meio do Edital ESDPU nº 10/2017, para o processo de seleção de Conteudista para elaborar material didático para o curso de “Redação Oficial – com ênfase na prática da DPU” a ser ofertado na modalidade a distância autoinstrucional, pela ESDPU. As informações sobre o processo seletivo, bem como o resultado das etapas de seleção estarão à disposição dos candidatos no endereço eletrônico da ESDPU: <http://www.dpu.def.br/esdpu>

**FIQUE POR DENTRO**

Este semestre, o programa de idiomas destinou 100 vagas para os defensores públicos federais e servidores da Defensoria Pública da União. Além do inglês e espanhol, os defensores poderão estudar italiano, francês, alemão e libras. O edital de seleção está publicado no *site*: <http://www.dpu.def.br/esdpu>

**FIQUE POR DENTRO**

O Edital 34/2016 – Programa de Auxílio Financeiro para Apresentação de Trabalhos Acadêmicos em eventos científicos – mostrou-se um sucesso. Tendo em vista os aprendizados do ano passado, algumas modificações ocorreram nos termos do Edital, sendo uma delas: auxílio de diárias para apresentação de trabalhos acadêmicos em eventos científicos internacionais. Consulte o *site*: <http://www.dpu.def.br/esdpu>

**VOCÊ SABIA QUE...**

Devido ao comprometimento assumido, quando da participação em evento de curta duração, de submeter um artigo ou paper à Escola juntamente com o devido Termo de Autorização para Publicação, o Repositório do Conhecimento da ESDPU já conta com inúmeras reflexões acerca dos mais variados temas. Consulte o material disponível no *site*: <http://www.dpu.def.br/repositorio-do-conhecimento>

**VOCÊ SABIA QUE...**

Por meio de editais, a ESDPU promoveu o II Curso de Capacitação: atuação da DPU no combate à escravidão contemporânea e promoverá o I Capacitação sobre Povos Indígenas: declaração das Nações sobre os Direitos dos Povos Indígenas. Os editais de seleção serão publicados em breve no *site*: <http://www.dpu.def.br/esdpu>

**CONTRIBUA!**

A Revista da ESDPU continua com chamada de trabalhos de forma contínua. O periódico conta com uma seção de boas práticas institucionais e estudos de casos. Caso tenha uma experiência ou um caso capaz de contribuir para o fortalecimento da DPU, encaminhe-nos um texto para divulgar este material, de forma que esta prática possa ser do conhecimento de outras unidades. Consulte a página da revista: <http://revistadapu.dpu.def.br/index.php/dpu>

**FIQUE POR DENTRO!**

A Enap e a ESDPU estão comprometidos em capacitar os colaboradores no uso do SEI, com ações a distância e presencial. A primeira turma da ESDPU acontecerá em breve no Ceará, enquanto a Enap promoverá mais cinco turmas a distância até o final do ano. Consulte o *site*: [www.enap.gov.br](http://www.enap.gov.br)